

um juízo seguro a tal respeito, isto é, no sentido de fixar se *seriam ou não tais factos de molde a afectar a idoneidade moral do candidato.*

Em conclusão :

Não vejo inconveniente em que o patrono, neste caso, aceite a indicação do seu nome para os desejados efeitos do tirocinio que o candidato se propõe fazer. No entanto, o Ex.^{mo} Conselho decidirá. — *Alberto Pires de Lima.*

Parecer do vogal Jaime do Rego Afreixo, aprovado em sessão de 30-6-1954

As disposições sobre incompatibilidades são de interpretação restritiva e não se fundam em razões de ordem económica ou social.

Em carta dirigida ao Presidente da Ordem, o dr. Manuel Gomes Alexandre, licenciado em Ciências Económicas, dizendo constar-lhe ter esta Ordem deliberado que os advogados em exercício da profissão não podem desempenhar as funções de chefes dos serviços administrativos dos grêmios da lavoura, vem perguntar se tal incompatibilidade é aplicada sômente a esta espécie de organismos corporativos — ditos grêmios da lavoura — ou se é também extensiva aos grêmios do comércio; e, para o caso de não se verificar a última hipótese, vem sugerir que a incompatibilidade passe igualmente a abranger os referidos grêmios do comércio, por ser justa a aplicação dos mesmos princípios a circunstâncias idênticas e, ainda, por assim se ter em conta e se defender a situação de muitos licenciados que, não podendo exercer a advocacia, se vêem sob o peso das graves dificuldades provocadas pela crise do desemprego.

As incompatibilidades que atingem o exercício da advocacia estão enumeradas no art. 562 do E.J.

Entre os diversos cargos ou funções referidos no mencionado preceito não figuram os de «chefe dos serviços administrativos dos grêmios da lavoura» nem, tão-pouco, os relativos aos grêmios do comércio.

É certo que este Conselho Geral tem o poder, que lhe está conferido pelo § 8.º do mencionado art. 562, de estabelecer outras incompatibilidades além das constantes do corpo do artigo, verificadas que sejam determinadas condições.

E o Conselho já usou dessa faculdade, tornando o exercício da advocacia incompatível com a actividade de delegado da Intendência-Geral dos Abastecimentos (*Diário do Governo* n. 222, 1.ª série, de 2-11-1950, p. 945).

Também não é menos certo que algumas incompatibilidades têm sido reconhecidas por força de certas funções estarem incluídas no cit. art. 562, ainda que os cargos respectivos não sejam directamente nenhuns dos designados nesse preceito.

Porém, no que respeita ao cargo de «chefe dos serviços administrativos dos grêmios da lavoura», é errada a informação de que o dr. Manuel Gomes Alexandre se faz eco. Este Conselho Geral ainda se não pronunciou sobre tal assunto.

E acresce que, como se vê da circular 69/21/44, de 3-3-1944, emanada do Ministério da Economia pela sua Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, e dirigida a todos os grêmios da lavoura, em cumprimento do despacho ministerial de 10 de Fevereiro do mesmo ano, foram fixadas as bases de «uniformização das categorias, vencimentos e admissão do pessoal» dos aludidos grêmios da lavoura.

Ora, entre essas categorias, não figura a de «chefe dos serviços administrativos», lugar este que não está criado.

Assim, quanto aos grêmios da lavoura, não se verifica, sequer, a existência do cargo que se pretende seja incompatível com a advocacia.

E quanto aos grêmios do comércio só a análise de caso concreto consentiria decisão.

Mas cumpre acentuar, ainda, e por um lado, que a legislação que estabelece incompatibilidades, que são excepções ao princípio do livre exercício da profissão de advogado, deve interpretar-se no sentido favorável aos interessados, isto é, restritivamente (douto parecer aprovado por este Conselho Geral na sessão de 18-2-1950 ⁽¹⁾); por outro lado, que não são de ordem económica, ou puramente atinentes a obviar a crises de desemprego, as razões que determinam a fixação das incompatibilidades relativas ao exercício da profissão de advogado. — *Jaime do Rego Afreixo.*

Parecer do vogal José de Magalhães Godinho, aprovado em sessão de 21-7-1954

As funções de chefe do contencioso da Junta de Colonização Interna, não só não são incompatíveis com o exercício da advocacia, como só podem ser desempenhadas por advogado.

O advogado dr. Orlando Andrade Martins Leitão, que exerce as funções de chefe da 2.^a secção (contencioso) da 3.^a Repartição da Junta de Colonização Interna, organismo do Ministério da Economia com personalidade jurídica e administração autónoma, julga-se abrangido pela incompatibilidade do n. 4.º do art. 562 do E.J., na redacção que lhe foi dada pelo dec.-lei 39.704, de 22 de Junho último, e, por isso, requer a suspensão da sua inscrição, salvo se, visto o disposto no § 5.º do art. 520, se entender que ela é de manter.

(¹) Publicado nesta *Revista*, ano 18, n. 4, p. 461.